



# DIÁRIO DA REPÚBLICA

## ÓRGÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE ANGOLA

Preço deste número - Kz: 160,00

<p>Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncio e assinaturas do «Diário da República», deve ser dirigida à Imprensa Nacional - E.P., em Luanda, Rua Henrique de Carvalho n.º 2, Cidade Alta, Caixa Postal 1306, www.imprensanacional.gov.ao - End. teleg.: «Imprensa».</p>	<b>ASSINATURA</b>		<p>O preço de cada linha publicada nos Diários da República 1.ª e 2.ª série é de Kz: 75.00 e para a 3.ª série Kz: 95.00, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a publicação da 3.ª série de depósito prévio a efectuar na tesouraria da Imprensa Nacional - E. P.</p>
		<b>Ano</b>	
	As três séries	Kz: 611 799.50	
	A 1.ª série	Kz: 361 270.00	
	A 2.ª série	Kz: 189 150.00	
A 3.ª série	Kz: 150 111.00		

## SUMÁRIO

### Presidente da República

#### Decreto Presidencial n.º 248/18:

Autoriza o Ministro das Finanças a recorrer à emissão especial de Obrigações do Tesouro em Moeda Nacional (OT-MN), a favor do Banco Nacional de Angola, até o valor de Kz: 354.400.000.000,00 (trezentos e cinquenta e quatro biliões e quatrocentos milhões de Kwanzas).

#### Decreto Presidencial n.º 249/18:

Altera os artigos 2.º, 4.º, 6.º, 7.º e 9.º do Regimento das Comissões Especializadas do Conselho de Ministros aprovado pelo Decreto Presidencial n.º 358/17, de 28 de Dezembro. — Revoga a alínea b) do n.º 1 do artigo 2, o n.º 2 do artigo 4.º e os artigos 10.º, 11.º e 12.º do Regimento das Comissões Especializadas do Conselho de Ministros, aprovado pelo Decreto Presidencial n.º 358/17, de 28 de Dezembro.

#### Despacho Presidencial n.º 147/18:

Actualiza a Comissão para a Família das Condecorações Cívicas, coordenada pelo Ministro de Estado e Chefe da Casa Civil do Presidente da República.

#### Despacho Presidencial n.º 148/18:

Aprova o Acordo de Financiamento entre a República de Angola, representada pelo Ministério das Finanças, e o Banco HSBC PLC, no valor de EUR 106.940.676,12 (cento e seis milhões, novecentos e quarenta mil, seiscentos e setenta e seis Euros e doze cêntimos), para a cobertura do contrato de realização das obras de reabilitação dos equipamentos associados ao Aproveitamento Hidreléctrico da Matala, celebrado entre o Ministério da Energia e Águas e a empresa espanhola Elecnor, S.A., e delega competência ao Ministro das Finanças para em representação do Estado Angolano proceder à assinatura do referido acordo e toda documentação relacionada com o mesmo. — Revoga toda a legislação que contrarie o disposto no presente Diploma.

#### Despacho Presidencial n.º 149/18:

Autoriza a realização da despesa mediante procedimento de Contratação Simplificada pelo critério material para a execução do projecto de «Reabilitação de Partes do Troço de Estrada em Terra Batida, numa extensão de 170 Km, no troço Marco 25/Cazombo, na Província do Moxico», com a empresa Sinohydro Corporation, Lda., no valor de Kz: 837.188.992,80 (oitocentos e trinta e sete milhões, cento e oitenta e oito mil, novecentos e noventa e dois kwanzas e oitenta cêntimos) e

a respectiva fiscalização com a empresa Horizonte Global, no valor total de Kz: 25.115.699,78 (vinte e cinco milhões, cento e quinze mil, seiscentos e noventa e nove kwanzas e setenta e oito cêntimos) e delega competência ao Ministro da Construção e Obras Públicas para a verificação da validade e legalidade de todos os actos subsequentes, no âmbito do procedimento, desde a formação à execução dos contratos, designadamente, a abertura do procedimento, aprovação das peças do procedimento, adjudicação das propostas e a celebração dos correspondentes contratos.

#### Despacho Presidencial n.º 150/18:

Autoriza a despesa no valor de Kz: 2.793.559.940,00 e a abertura dos procedimentos de concurso público para adjudicação de Contratos de Construção, Ampliação, Instalação, Desassoreamento e Reabilitação, na Província de Cabinda e delega competência ao Governador da Província de Cabinda para a verificação da legalidade de todos os actos subsequentes no acto do procedimento até à formação e execução dos Contratos.

#### Despacho Presidencial n.º 151/18:

Autoriza a despesa no valor de Kz: 3.806.440.060,00 e a abertura dos procedimentos de construção simplificada, pelo critério material, para adjudicação de vários Contratos de Reabilitação, Resselagem, Requalificação, Construção, Pavimentação, Reabilitação, Reparação, Programa Água para Todos-2015/Cabinda e Ampliação, na Província de Cabinda e delega competência ao Governador da Província de Cabinda para verificação da legalidade de todos os actos subsequentes no acto do procedimento até à formação e execução dos Contratos.

## Tribunal de Contas

#### Despacho n.º 40/18:

Nomeia Emilia de Maura Salvador Dias para o cargo de Secretária do Gabinete da Veneranda Juíza Conselheira Elisa Rangel Nunes.

#### Despacho n.º 41/18:

Nomeia Aquiles Gonçalves da Silva Francisco para o cargo de Consultor do Gabinete da Veneranda Juíza Conselheira Elisa Rangel Nunes.

#### Despacho n.º 42/18:

Nomeia Erivelto dos Santos Bonito Capita para o cargo de Consultor do Gabinete da Veneranda Juíza Conselheira Elisa Rangel Nunes.

#### Despacho n.º 43/18:

Nomeia Lígia Patricia Manuel Gaspar para o cargo de Secretária do Gabinete da Veneranda Juíza Conselheira Elisa Rangel Nunes.

#### Despacho n.º 44/18:

Nomeia Luis Bumba Fonseca Muhongo para o cargo de Consultor do Gabinete do Venerando Juiz Conselheiro Rigoberto Kambovo.

das Obrigações do Tesouro, bem como emitir as instruções que se mostrem necessárias ao funcionamento e regulamentação do respectivo mercado.

**ARTIGO 7.º**  
(Normas complementares)

1. O Ministro das Finanças deve estabelecer, por Decreto Executivo, as demais normas complementares necessárias à implementação das medidas aprovadas no presente Diploma.

2. Em tudo o que não se mostrar contrário à sua natureza, aplicam-se às Obrigações do Tesouro de que trata o presente Diploma e subsidiariamente o Regime Jurídico da Dívida Pública Directa.

**ARTIGO 8.º**  
(Dúvidas e omissões)

As dúvidas e omissões resultantes da interpretação e aplicação do presente Diploma são resolvidas pelo Presidente da República.

**ARTIGO 9.º**  
(Entrada em vigor)

O presente Diploma entra em vigor no dia seguinte à data da sua publicação.

Publique-se.

Luanda, aos 19 de Outubro de 2018.

O Presidente da República, JOÃO MANUEL GONÇALVES LOURENÇO.

**Decreto Presidencial n.º 249/18**  
de 26 de Outubro

Considerando que o Conselho de Ministros, no exercício das suas competências, enquanto Órgão Auxiliar do Presidente da República, na formulação e execução da política geral do País e da Administração Pública, é apoiado por Comissões Especializadas em matérias económicas e sociais;

Atendendo que a Comissão Económica trata dos aspectos macroeconómicos cujo objectivo é o de criar o ambiente propício para o melhor funcionamento da economia real, ou seja, o propício para o investimento e consequente aumento da produção, do emprego e dos rendimentos da população;

Considerando que a Comissão para Economia Real tem como missão fundamental a de formular, promover e avaliar as políticas de fomento do crescimento da economia real, para estimular o rápido aumento da produção a elevação dos níveis de emprego dos factores e da competitividade das empresas;

Realçando que, enquanto a Comissão Económica trata dos aspectos macroeconómicos, a Comissão para Economia Real ocupa-se das matérias relativas ao rendimento e aos preços;

Considerando que as atribuições destas duas comissões são complementares e que, por esta razão, devem ser tratadas como um conjunto inseparável, tendo em conta o fim último da gestão macroeconómica que é o de criar um ambiente propício para o investimento, aumento da produção e consequente aumento do emprego e dos rendimentos da população;

Entendendo que a fusão das mesmas é oportuna e aconselhável, possibilitando um menor esforço administrativo e organizacional e representando, do ponto de vista de economia processual, menos um fórum com as mesmas entidades para tratar de matérias similares;

Havendo necessidade de se conferir melhor funcionalidade às Comissões Especializadas do Conselho de Ministros;

O Presidente da República Decreta, nos termos da alínea l) do artigo 120.º e do n.º 3 do artigo 125.º, ambos da Constituição da República de Angola, o seguinte:

**ARTIGO 1.º**  
(Alteração)

Os artigos 2.º, 4.º, 6.º, 7.º e 9.º do Regimento das Comissões Especializadas do Conselho de Ministros, aprovado pelo Decreto Presidencial n.º 358/17, de 28 de Dezembro, passam a ter a seguinte redacção:

«**ARTIGO 2.º**  
(Definição e natureza)

1. [...].
  - a) [...];
  - b) Revogado;
  - c) [...].
2. [...].
3. [...].

**ARTIGO 4.º**  
(Periodicidade das reuniões)

1. [...].
2. Revogado.
3. [...].

**ARTIGO 6.º**  
(Composição)

1. [...].
  - a) Vice-Presidente da República;
  - b) Ministro de Estado para o Desenvolvimento Económico e Social;
  - c) Ministro de Estado e Chefe da Casa Civil;
  - d) Ministro das Finanças;
  - e) Ministro da Economia e Planeamento;
  - f) Ministro da Administração do Território e Reforma do Estado;
  - g) Ministro da Administração Pública, Trabalho e Segurança Social;
  - h) Ministro da Agricultura e Florestas;
  - i) Ministro da Indústria;
  - j) Ministro dos Recursos Minerais e Petróleos;
  - k) Ministro do Comércio;
  - l) Ministro do Turismo;
  - m) Ministro da Construção e Obras Públicas;
  - n) Ministro do Ordenamento do Território e Habitação;
  - o) Ministro da Energia e Águas;
  - p) Ministro dos Transportes;
  - q) Ministro das Pescas e do Mar;

- r) Ministro das Telecomunicações e das Tecnologias de Informação;
- s) Ministro e Director de Gabinete do Presidente da República;
- t) Secretário do Conselho de Ministros;
- u) Secretário para os Assuntos Económicos do Presidente da República;
- v) Secretário para o Sector Produtivo do Presidente da República;
- iv) Secretário para os Assuntos Políticos, Constitucionais e Parlamentares do Presidente da República;
- x) Secretário para os Assuntos Judiciais e Jurídicos do Presidente da República;
- y) Secretário para os Assuntos Sociais do Presidente da República;
- z) Secretário para os Assuntos Regionais e Locais do Presidente da República;
- aa) Director do Gabinete do Vice-Presidente da República;
- bb) Secretário-Adjunto do Conselho de Ministros;
- cc) Assessor Económico e Social do Vice-Presidente da República;
- dd) Assessor para a Governação Local do Vice-Presidente da República.

ARTIGO 7.º  
(Atribuições)

A Comissão Económica é o órgão especializado que tem por missão apreciar e acompanhar as medidas de política e gestão macroeconómica, incluindo os domínios de preços e rendimentos, bem como formular, promover e avaliar as políticas de fomento do crescimento da economia real para estimular o rápido aumento da produção, a elevação dos níveis de emprego dos factores e da competitividade das empresas, que, entre outras, tem as atribuições seguintes:

- a) [...];
- b) [...];
- c) [...];
- d) [...];
- e) [...];
- f) [...];
- g) [...];
- h) [...];
- j) [...];
- k) Formular e propor políticas económicas sectoriais que contribuam para o desenvolvimento da actividade económica de modo sustentado e condições de eficiência e competitividade;
- l) Propor medidas de adequação e articulação entre os objectivos e os Instrumentos da Política Económica, com vista a assegurar os ajustamentos e os equilíbrios microeconómicos com impacto na actividade dos agentes económicos;

- m) Fomentar a adopção de práticas que promovam a concorrência, generalizar uma cultura de concorrência junto dos agentes económicos e contribuir para o aperfeiçoamento do sistema normativo em todos os domínios que possam afectar a concorrência;
- n) Monitorar o desempenho da economia real por eixos estruturantes estratégicos, detectando fragilidades e desequilíbrios decorrentes das assimetrias regionais e incentivar a diversificação da produção nacional, bem como o preenchimento dos circuitos das fileiras de produção, assim como o desenvolvimento de infra-estruturas de apoio;
- o) Proceder ao acompanhamento do desempenho da produção interna e das importações, com vista a satisfação da procura interna e externa de modo a direccionar as acções no âmbito das políticas de fomento e promoção da produção interna para substituição das importações e aumento das exportações;
- p) Identificar as principais externalidades e falhas de mercado associadas a sectores específicos, facilitando a adopção de medidas correctivas com incidência directa;
- q) Avaliar e propor acções com vista à promoção do empreendedorismo e da inovação, incluindo a protecção de patentes nacionais e o desenvolvimento da investigação e desenvolvimento;
- r) Assegurar o fomento do uso das tecnologias e técnicas de produção que melhor se adequam a realidade nacional, mediante acções de articulação entre organismos do Sector Real da Economia e os Sectores da Educação, do Ensino Superior e da Formação Técnico-Profissional;
- s) Assegurar que os veículos e os Instrumentos de financiamento à actividade económica disponíveis na economia possam satisfazer as necessidades da classe empresarial, promover e estimular um ambiente de negócio regido por princípios de concorrência salutar;
- t) Fomentar a internacionalização das empresas angolanas;
- u) Proceder ao acompanhamento físico da execução dos projectos estruturantes com objectivo de maximizar as oportunidades de ajustamentos e agregação multisectorial, assim como adoptar medidas de política que viabilizam a perfeita integração da componente transaccional e contextual dos projectos.

ARTIGO 9.º  
(Grupos Técnicos de Apoio à Equipa Económica)

1. A Equipa Económica é apoiada pelos seguintes grupos técnicos:

- a) Grupo Técnico para as Questões Macroeconómicas;

b) Grupo Técnico para as Questões de Economia Real.

2. O Grupo Técnico para Questões Macroeconómicas é coordenado pelo Secretário Económico do Presidente da República e tem a seguinte composição:

- a) Um Secretário de Estado do Ministério das Finanças;
- b) Um Secretário de Estado do Ministério da Economia e Planeamento;
- c) Assessor Económico e Social do Vice-Presidente da República;
- d) Um Vice-Governador do Banco Nacional de Angola;
- e) Dois representantes da Secretaria para os Assuntos Económicos da Casa Civil do Presidente da República;
- f) Um representante da Secretaria para o Sector Produtivo da Casa Civil do Presidente da República;
- g) Um representante da Assessoria Económica e Social do Vice-Presidente da República.

3. O Grupo Técnico para Questões de Economia Real é coordenado pelo Secretário para o Sector Produtivo do Presidente da República e tem a seguinte composição:

- a) Um Secretário de Estado do Ministério das Finanças;
- b) Um Secretário de Estado do Ministério da Economia e Planeamento;
- c) Um Secretário de Estado do Ministério da Administração do Território e Reforma do Estado;
- d) Um Secretário de Estado do Ministério da Administração Pública, Trabalho e Segurança Social;
- e) Um Secretário de Estado do Ministério da Agricultura e Florestas;
- f) Secretário de Estado do Ministério da Indústria;
- g) Um Secretário de Estado do Ministério dos Recursos Minerais e Petróleos;
- h) Secretário de Estado do Ministério do Comércio;
- i) Secretário de Estado do Ministério do Turismo;
- j) Um Secretário de Estado do Ministério da Construção e Obras Públicas;
- k) Um Secretário de Estado do Ministério do Ordenamento do Território e Habitação;
- l) Um Secretário de Estado do Ministério dos Transportes;
- m) Um Secretário de Estado do Ministério da Energia e Águas;
- n) Um Secretário de Estado do Ministério das Pescas e do Mar;

o) Um Secretário de Estado do Ministério das Telecomunicações e das Tecnologias de Informação;

- p) Um Secretário de Estado do Ministério do Ensino Superior, Ciência, Tecnologia e Inovação;
- q) Assessor Económico e Social do Vice-Presidente da República;
- r) Assessor para a Governação Local e Autárquica do Vice-Presidente da República;
- s) Um Vice-Governador do Banco Nacional de Angola;
- t) Dois representantes da Secretaria para o Sector Produtivo da Casa Civil do Presidente da República;
- u) Um representante da Secretaria para os Assuntos Económicos da Casa Civil do Presidente da República;
- v) Um representante da Assessoria Económica e Social do Vice-Presidente da República.

4. Em função das matérias a serem apreciadas, os membros dos Grupos Técnicos podem se fazer acompanhar de técnicos especializados para participarem nos trabalhos do Grupo, podendo ainda ser convidadas outras entidades para participar das reuniões.

5. As agendas das reuniões dos Grupos Técnicos são estabelecidas em função da agenda da Comissão Económica.

6. Nos termos do n.º 1 do artigo 18.º, incumbe aos coordenadores dos Grupos Técnicos, referidos nos n.ºs 2 e 3 deste artigo, a preparação conjunta da proposta de agenda da Comissão Económica a ser submetido ao Ministro de Estado do Desenvolvimento Económico e Social».

#### ARTIGO 2.º (Revogação)

São revogados a alínea b) do n.º 1 do artigo 2.º, o n.º 2 do artigo 4.º e os artigos 10.º, 11.º e 12.º do Regimento das Comissões Especializadas do Conselho de Ministros aprovado pelo Decreto Presidencial n.º 358/17, de 28 de Dezembro.

#### ARTIGO 3.º (Dúvidas e omissões)

As dúvidas e omissões suscitadas da interpretação e aplicação do presente Diploma são resolvidas pelo Presidente da República.

#### ARTIGO 4.º (Entrada em vigor)

O presente Decreto Presidencial entra em vigor na data da sua publicação. Apreciado em Conselho de Ministros, em Luanda, aos 20 de Setembro de 2018.

Publique-se.

Luanda, aos 19 de Outubro de 2018.

O Presidente da República, JOÃO MANUEL GONÇALVES LOURENÇO.

**Despacho Presidencial n.º 147/18**  
de 26 de Outubro

Considerando que, através da Lei n.º 14/02, de 18 de Outubro, foi criado o Sistema de Condecorações, Títulos Honoríficos e Distinções que no seu artigo 24.º, n.º 1 atribui competência ao Presidente da República para designar membros a fim de integrarem as comissões das várias ordens;

Tendo em conta que a referida Lei no seu n.º 1 do artigo 9.º determina que as condecorações, títulos honoríficos e distinções podem ser civis ou militares;

Havendo necessidade de se actualizar a comissão para as famílias das condecorações civis com vista a institucionalização do sistema;

O Presidente da República determina, nos termos da alínea d) do artigo 120.º e do n.º 5 do artigo 125.º, ambos da Constituição da República de Angola, conjugados com o artigo 56.º, sobre a Organização e Funcionamento dos Órgãos Auxiliares do Presidente da República, constante no Decreto Legislativo Presidencial n.º 3/17, de 13 de Outubro, o seguinte:

1.º — É actualizada a Comissão para a Família das Condecorações Civis, coordenada pelo Ministro de Estado e Chefe da Casa Civil do Presidente da República e que integra as seguintes entidades:

- a) Maria Alexandre Miranda Aparício;
- b) Paulo Horácio de Sequeira e Carvalho;
- c) António Francisco Adão Cortez;
- d) Secretário Geral dos Órgãos Auxiliares do Presidente da República.

2.º — A referida Comissão de acordo com o artigo 25.º da Lei n.º 14/02, de 18 de Outubro, tem as seguintes competências:

- a) Proceder ao registo das condecorações, títulos honoríficos e distinções atribuídas à família das condecorações civis;
- b) Emitir parecer sobre as propostas de agraciamento com condecorações, títulos honoríficos e distinções;
- c) Estudar as questões sobre as condecorações, títulos honoríficos ou distinções, relacionadas com a respectiva entidade ou organizações atribuídas;
- d) Informar sobre o mérito dos candidatos;
- e) Elaborar, analisar e fazer circular os processos das propostas de outorga;
- f) Elaborar propostas para a criação de novas condecorações, títulos honoríficos e distinções;
- g) Instruir os processos disciplinares instaurados aos agraciados com condecorações e títulos honoríficos;
- h) Advertir os agraciados de comportamentos menos dignos que eventualmente venham a praticar;
- i) Zelar para que os agraciados façam um uso adequado das condecorações, forma e condições legalmente estabelecidas;
- j) Cumprir as demais tarefas superiormente orientadas ou estabelecidas por lei.

4.º — As dúvidas e omissões resultantes da interpretação e aplicação do presente Diploma são resolvidas pelo Presidente da República.

5.º — O presente Diploma entra em vigor a partir da data da sua publicação.

Publique-se.

Luanda, aos 15 de Outubro de 2018.

O Presidente da República, João Manuel Gonçalves Lourenço.

**Despacho Presidencial n.º 148/18**  
de 26 de Outubro

Considerando a necessidade de se implementar os projectos integrados no Programa de Investimento Público, no âmbito da estratégia do Governo relativa à diversificação das fontes de financiamento para a cobertura de Projectos de Investimento Público com vista ao desenvolvimento económico e social do País;

O Presidente da República determina, nos termos da alínea d) do artigo 120.º e do n.º 5 do artigo 125.º, ambos da Constituição da República de Angola, o seguinte:

1. É aprovado o Acordo de Financiamento entre a República de Angola, representada pelo Ministério das Finanças, e o Banco HSBC PLC, no valor de EUR 106.940.676,12 (cento e seis milhões, novecentos e quarenta mil, seiscentos e setenta e seis euros e doze centimos), para a cobertura do contrato de realização das obras de reabilitação dos equipamentos associados ao Aproveitamento Hidreléctrico da Matala, celebrado entre o Ministério da Energia e Águas e a empresa Espanhola Elecnor, S.A.

2. Ao Ministro das Finanças é delegada competência, com poderes para subdelegar, em representação do Estado Angolano, de proceder à assinatura do referido Acordo de Financiamento e toda a documentação relacionada com o mesmo.

3. É revogada toda a legislação que contrarie o disposto no presente Diploma.

4. As dúvidas e omissões que suscitarem na interpretação ou aplicação do presente Diploma são resolvidas pelo Presidente da República.

5. O presente Diploma entra em vigor no dia seguinte à data da sua publicação.

Publique-se.

Luanda, aos 19 de Outubro de 2018.

O Presidente da República, JOÃO MANUEL GONÇALVES LOURENÇO.

**Despacho Presidencial n.º 149/18**  
de 26 de Outubro

Considerando que o Ministério da Construção e Obras Públicas procedeu à inscrição do projecto de empreitadas de obras públicas no Programa de Investimento Público 2018, cuja